

A. I. N° - 092514.0523/25-4
AUTUADO - MOINHO DE TRIGO MERCOSUL LTDA.
AUTUANTE - FERNANDA ALMEIDA DE CASTRO PACHECO NOGUEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/11/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0221-04/25-VD**

EMENTA. ICMS. FALTA D ERECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM FARINHA DE TRIGO. Consta à fl. 41 que o regime especial para apuração e prazo especial de pagamento do imposto referente à farinha de trigo está na situação “expirada” desde o dia 31.01.2025 (data da ciência) e ainda indeferimento de renovação do regime especial em 02.06.2025 e ainda um novo indeferimento em 18.06.2025. Assim, não procede a alegação de que teria direito a recolhimento do imposto em momento posterior, por motivo de haver regime especial. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS em Auto de Infração lavrado em 30.05.2025, no valor histórico de R\$ 40.700,00, acrescido de multa de 60%, em decorrência de ação fiscal no trânsito de mercadorias, devido à seguinte infração:

Infração 01 - Falta de recolhimento do ICMS no desembarço aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do protocolo ICMS 46/00, desde que não possua regime especial, no valor de R\$ 40.700,00, acrescido de multa de 60%.

A defesa foi apensada ao processo, fls. 17/31, conforme transcrição abaixo.

A Impugnante foi autuada por meio do Auto de Infração nº 0925140523/25-4, lavrado em 30/05/2025 pela Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no qual lhe foi imputada a infração 01 - 054.005.006, que descreve *falta de recolhimento de ICMS no desembarço aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, desde que não possua regime especial.*

No mais, no Termo de Ocorrência Fiscal nº 2330861083/25-5, o preposto Fiscal consignou que a Autuada estaria adquirindo mercadoria sujeita à substituição tributária sem o “devido recolhimento do ICMS antes de adentrar no Estado da Bahia” e que o regime especial de apuração e prazo especial para pagamento da Impugnante estaria expirado desde 31/01/2025.

Em que pese a lisura com que o Autuante conduziu os seus trabalhos, verifica-se que a Autuante desconsidera totalmente o fato de que a Impugnante é beneficiária de Regime Especial de Apuração de ICMS, regularmente deferido com fundamento na Lei nº 11.631/2009 e na Resolução nº 222/2021 do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE, aplicável justamente às indústrias de moagem e fabricação de farinha de trigo.

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

O próprio enquadramento legal descrito no Auto de Infração deixa evidente que a infração somente se configuraria se a Autuada não possuísse regime especial, no entanto, no presente caso, a Impugnante justamente se encontra sob referido regime, como se demonstrará a seguir.

Consoante já destacado acima, a Impugnante possui ato concessivo válido de Regime Especial, que lhe assegura tratamento fiscal diferenciado, inclusive quanto ao prazo de recolhimento e metodologia de apuração do ICMS.

A Impugnante é beneficiária de Regime Especial de Apuração do ICMS, regularmente deferido com fundamento na Lei Estadual nº 11.631/2009 e na Resolução nº 222/2021 do Conselho Deliberativo do Programa. Tal regime foi concedido em razão da atividade econômica desempenhada pela Impugnante - fabricação e moagem de farinha de trigo considerada estratégica para o desenvolvimento econômico do Estado da Bahia e por essa razão, contemplada com benefícios fiscais e condições especiais de apuração e recolhimento do ICMS.

A Resolução nº 222/2021 estabeleceu os critérios e procedimentos para a concessão de regimes especiais de apuração, assegurando às empresas contempladas:

- dilação de prazo para recolhimento do ICMS;
- *metodologia própria de apuração e compensação do imposto;*
- condições diferenciadas de escrituração e controle fiscal, vinculadas às metas de geração de emprego, investimento e desenvolvimento regional.

Dessa forma, as operações da Impugnante sempre foram realizadas em estrita conformidade com o Regime Especial deferido, não podendo ser descaracterizadas pela fiscalização sem a prévia revogação formal do benefício.

Cumpre ressaltar que a própria legislação que fundamenta o benefício (Lei nº 11.631/2009 e Resolução nº 222/2021) não prevê a imposição de penalidades punitivas adicionais em caso de descumprimento de prazos ou condições, limitando-se a determinar, em tais hipóteses, a perda do benefício fiscal e a exigência do tributo devido sem o diferimento ou dilação originalmente concedidos.

Portanto, a autuação fiscal, ao exigir o ICMS como se existisse o Regime Especial e ao impor multa de 60%, incorre em ilegalidade, pois quando a autuação não detalha os valores efetivamente utilizados pelo contribuinte dentro do Programa DESENVOLVE e aqueles considerados corretos pelo agente fiscal, abre margem para questionamentos quanto à legalidade e fundamentação do lançamento tributário.

Portanto, é indispensável que o Auto de Infração contenha informações minuciosas sobre os valores utilizados pelo autuado no programa de incentivo, permitindo que ele exerça seu direito de defesa com base em dados concretos.

A ausência dessa especificação pode comprometer a validade do lançamento fiscal, tornando-o passível de questionamento e eventual nulidade. Logo, o respeito aos princípios da legalidade, da transparência e do contraditório exigem que a fiscalização se paute pela clareza e objetividade, evitando autuações imprecisas que prejudiquem a segurança jurídica do contribuinte e gerem litígios desnecessários.

Diante do exposto, pugna-se para que seja reconhecida a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, em virtude da ausência de requisitos formais especificados em lei e de informações acerca das situações objeto do ato fiscalizatório, cerceando a defesa desta Impugnante.

DA NULIDADE DA MULTA. EXCESSO DO FISCO

Nada obstante, no Auto de Infração em questão, foi imposta a esta Impugnante uma MULTA no percentual de 60% (sessenta por cento), tendo em vista a suposta ausência de recolhimento do ICMS referente às parcelas dilatadas no âmbito do Regime Especial, contudo, a referida penalidade revela-se indevida, pois a própria Norma Reguladora do referido Regime estabelece que a ÚNICA consequência jurídica para essa conduta seria a perda do desconto concedido, com o vencimento integral e imediato de todas as parcelas vincendas do imposto incentivado pelo Programa.

A Resolução nº 52/2003 estabelece critérios objetivos para que as empresas beneficiárias usufruam

da dilação de prazo para recolhimento do ICMS, sendo imprescindível que qualquer Autuação indique de forma detalhada os valores efetivamente utilizados pelo contribuinte mês a mês.

Dessa forma, o Contribuinte deve ter plenas condições de confrontar os montantes apontados pelo Fisco com aqueles que efetivamente declarou e utilizou dentro do programa, garantindo ampla defesa e contraditório.

A ausência de tais informações no Auto de Infração compromete a transparência da fiscalização e pode gerar autuações genéricas, inviabilizando a verificação precisa da suposta infração.

Assim, sem a indicação expressa dos valores considerados pelo agente fiscal como corretos e aqueles efetivamente aproveitados pelo Autuado, o Contribuinte fica em desvantagem para impugnar a exigência fiscal de maneira técnica e fundamentada.

Além disso, tal omissão fere princípios básicos do direito tributário, como o dever de motivação dos atos administrativos e a segurança jurídica, podendo levar à nulidade da autuação caso se demonstre que a falta dessas informações compromete o devido processo legal.

No mais, é importante destacar que a própria Administração Tributária deve adotar uma postura que privilegie a transparência e a correta interpretação das normas, evitando autuações baseadas em premissas equivocadas ou sem embasamento suficiente.

A clareza na exposição dos valores e critérios adotados pelo Fisco para questionar o benefício fiscal é essencial não apenas para garantir os direitos do contribuinte, mas também para fortalecer a legitimidade da própria fiscalização.

1. desconsidera ato administrativo vinculante, regularmente concedido à Impugnante;
2. viola os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da proteção da confiança legítima.

Em verdade, a ressalva feita no próprio Auto de Infração - *“desde que não possua regime especial”* - é suficiente para evidenciar a improcedência da autuação, uma vez que a impugnante comprovadamente detém Regime Especial deferido, cujos efeitos permanecem válidos até eventual cancelamento formal pela Administração.

A Administração Pública, ao conceder o regime especial, praticou ato administrativo vinculado, cuja eficácia subsiste até que sobrevenha ato formal de revogação ou cancelamento, devidamente motivado e comunicado ao contribuinte.

Não há notícia de que tenha sido regularmente instaurado processo administrativo para revogar o benefício da Impugnante, tampouco de que tenha havido decisão final nesse sentido. A mera alegação de “expiração” não supre a exigência de ato formal, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Assim, ao desconsiderar o regime deferido, o Auto de Infração incorre em ilegalidade insanável, impondo exigência fiscal contrária ao próprio fundamento normativo invocado, razão pela qual deve ser declarado nulo de pleno direito.

A lavratura do Auto de Infração deve observar rigorosamente os requisitos de clareza e precisão, especialmente quando se trata da exigência de tributos sujeitos a regras específicas de diferimento ou incentivos fiscais.

Deste modo, caso a Impugnante não antecipasse os valores dilatados, ela simplesmente perderia o benefício do abatimento previsto, sem que isso configurasse qualquer infração passível de sanção pecuniária. A imposição de multa, nesse caso, extrapola os limites da legalidade e impõe um ônus indevido ao sujeito passivo.

A imposição de multa de 60% por uma conduta que não se enquadra em qualquer tipo infracional representa um evidente excesso do Fisco e deve ser contestada, pois afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.

Diante do exposto, fica evidente que a imposição da multa de 60% no Auto de Infração é indevida, uma vez que representa um evidente excesso do Fisco, logo, requer-se a ANULAÇÃO INTEGRAL DA MULTA IMPOSTA.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, a Impugnante requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade, nos termos do art. 123 do RICMS/BA;
- b) Reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 0925140523/25-4, em razão da regular concessão do Regime Especial de Apuração do ICMS deferido com fundamento na Resolução nº 222/2021 e na Lei nº 11.631/2009;
- c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja ao menos reconhecido o excesso da multa aplicada em (60%), com a consequente exclusão da penalidade;

Por fim, que todas as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado Rafael dos Reis Ferreira, OAB/BA nº 28.345, com escritório na Avenida Tancredo Neves, nº 620, Ed. Mundo Plaza, 33º andar, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820901, Tel.: (71)3018-7002.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 39/40.

O notificado MOINHO DE TRIGO MERCOSUL LTDA (Inscrição Estadual nº 167.524.242), apresentou defesa em razão do Auto de Infração nº 092514.0523/25-4. Nessa peça defensiva a impugnante apresenta sua contestação e os documentos que entendeu necessários.

O contribuinte alega que a cobrança não é devida, por possuir regime especial para o trigo, contudo, conforme documento em anexo (pág. 41), o Regime Especial para farinha de trigo expirou em 31/01/2025. Os dois pedidos seguintes para obter esse regime foram indeferidos, logo, na data da ocorrência fiscal (22/05/2025), a empresa não possuía regime especial, o que justifica a cobrança.

Além disso, a resposta à consulta tributária nº 24387220222 feita pelo contribuinte, afirma que, conforme o art. 373 do RICMS, o benefício do DESENVOLVE não se aplica à obrigação de antecipação nos casos da farinha de trigo. (Págs. 42, 43 e 44).

ANULAÇÃO DA MULTA DE 60%

Acerca da multa de 60%, há expressa previsão legal no tocante à sua cobrança quando o imposto não for recolhido por ICMS DIFAL, conforme se extrai da leitura do art. 42, II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, discorda-se dos argumentos apresentados e considera-se a procedência total do lançamento.

VOTO

Trata-se de lançamento de ICMS em ação fiscal no trânsito de mercadorias, ao se constatar a falta de recolhimento do ICMS em operação com farinha de trigo procedente de estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00.

O demonstrativo de cálculo do imposto devido encontra-se à fl. 04 e não foi contestado pelo contribuinte, mas tão somente contesta questões de direito, a de que teria regime especial, e de que a multa é abusiva.

Consta ainda o termo de ocorrência à fl. 05, onde informa que o contribuinte adquiriu mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e seu regime de apuração e prazo

especial para pagamento encontrava-se expirado desde 31.01.2025. Há ainda o DANFE emitido em 20.05.2025 por empresa de Londrina-PR, com destino ao contribuinte autuado em Luis Eduardo Magalhães, neste Estado.

Consta, também, à fl. 41, que o regime especial para apuração e prazo especial de pagamento do imposto referente à farinha de trigo está na situação “expirada” desde o dia 31.01.2025 (data da ciência) e ainda o indeferimento de renovação do regime especial em 02.06.2025 com um novo indeferimento em 18.06.2025. Assim, não procede a alegação de que teria direito a recolhimento do imposto em momento posterior, por motivo de haver regime especial.

Além disso, em parecer da SAT/DITRI/GECOT, anexado à fl. 43, em consulta feita quando o contribuinte era beneficiário do DESENVOLVE, consta que em relação à farinha de trigo o contribuinte deverá solicitar regime especial, visto que o benefício não alcança a carga tributária imputada através da substituição tributária sobre as saídas de farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, e que ao receber o trigo a qualquer título de unidade federativa não signatária do Protocolo ICMS 46/00, o estabelecimento deve antecipar o lançamento do ICMS relativo às operações subsequentes. O parágrafo 5º do art. 374 do RICMS não deixa quaisquer dúvidas sobre a exigência de regime especial parta o intento do contribuinte:

§ 5º Mediante regime especial, a retenção e a forma de apuração e recolhimento do imposto estabelecido neste artigo poderá ser aplicado a contribuinte localizado em unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00 nas remessas destinadas a contribuintes localizados neste Estado.

A pretensão de que seja reduzida a multa como consta no pedido, já que a penalidade está prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, nos termos do art. 125, incisos I e III, do COTEB (Lei nº 3.956/81), não está compreendida na competência do CONSEF, além da apreciação de constitucionalidade e da negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, o que impede também a redução ou cancelamento de penalidade, já que tal competência, com previsão insita no § 8º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, foi revogada em 14/12/2012 pela Lei nº 12.605, com efeitos a partir de 15/12/2012.

Quanto ao pedido de intimações ao representante legal no endereço apontado, nada impede que a administração fazendária assim o faça, sem prejuízo do disposto no RPAF:

Art. 109. Considera-se efetivada a intimação: I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 092514.0523/25-4, lavrado contra **MOINHO DE TRIGO MERCOSUL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 40.700,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA